



Número: **0601428-90.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTADA)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15823 1309	11/10/2022 21:53	Representação - Inserção - Atenção, cuidado com o seu voto	Petição Inicial Anexa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE E. DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-6, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; e representada pela Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento na Resolução 23.610/2019 do TSE, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Contra **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL, REPUBLICANOS E PROGRESSISTAS)**, com endereço na SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília (DF), CEP 71635-310, telefone (61) 99697-5722 – whatsapp, endereço eletrônico inimacoes@vcaa.adv.br, cujos dados foram obtidos através do pedido de registro de candidatura¹ e DRAP²; e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com endereço para intimações da Justiça Eleitoral em SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71665-310, endereço eletrônico intimacoes@vcaa.adv.br e mauricio.cio@presidencia.gov.br, telefones (61) 3964-3751 e (61) 99697-5722 (whatsapp); pelos fatos e razões a seguir expostos.

1 Processo RCAND 0600729-02.2022.6.00.0000

2 Processo DRAP 0600728-17.2022.6.00.0000





I – DOS FATOS

1. A presente representação eleitoral surge diante de desinformação promovida pelos Representados no horário eleitoral gratuito, veiculado em 11 de outubro de 2022. A propaganda divulga fatos inverídicos e descontextualizados, que possuem o condão de atingir, de sobremaneira, o processo eleitoral, assim como a honra do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

2. Com efeito, inicialmente, é preciso informar que, na referida data, a inserção “Atenção, cuidado com o seu voto” fora veiculada pelos Representados – ao menos – **23 vezes**, na TV Band, Rede TV, TV Globo, TV SBT, TV Record. Observe-se:

- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 21:04 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 20:21 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 20:12 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 16:51 | TV SBT - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 16:32 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 16:19 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO
11/10/2022 15:35 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO
11/10/2022 15:14 | REDE TV! - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO
11/10/2022 15:00 | TV SBT - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO
11/10/2022 14:54 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO
11/10/2022 12:30 | REDE TV! - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO
11/10/2022 11:28 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO! CUIDADO COM O SEU VOTO
11/10/2022 11:23 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP| HOJE EM DIA
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 10:25 | REDE TV! - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 10:19 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL

- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 09:47 | TV SBT - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 09:47 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP| FALA BRASIL
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 09:28 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL, JAIR BOLSONARO (PL) - 22
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 09:25 | TV RECORD - SÃO PAULO - SP| FALA BRASIL
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 08:53 | TV GLOBO - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 08:39 | REDE TV! - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 06:55 | TV SBT - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL, JAIR BOLSONARO (PL) - 22
- IE - 22 - JAIR BOLSONARO - ATENÇÃO CUIDADO COM SEU VOTO
11/10/2022 05:15 | TV BAND - SÃO PAULO - SP|
Categoria: JAIR BOLSONARO - PL - 22, INSERÇÃO ELEITORAL

3. Confira-se, pois, a transcrição da inserção ora impugnada:

Atenção
Cuidado com o seu voto
Quem apoia bandido, é cúmplice

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Lula quer os seus cúmplices de volta
José Genoíno
José Dirceu
Antonio Palocci
Todos presos
E quem mandava em todos eles?
Lula, também preso.
Lula quer impunidade para bandidos
“É pra quem rouba celular pra vender, pra ganhar um
dinheirinho. Depois vão pro bar tomar uma cerveja juntos...”
O seu voto pode trazer essa turma de volta.
Você quer ser eleitor ou cúmplice?
Cuidado com o seu voto.

4. Como facilmente se pode depreender dessa peça de ficção, constata-se uma nítida campanha para: a) degradar o candidato à Presidência, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva; b) injuriá-lo e difamá-lo; bem como c) provocar estados passionais no eleitor.

5. Triste investida!

6. Mas vejamos ponto a ponto dessa construção cerebrina.

7. Ao **primeiro**, parte-se da realidade paralela de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria contas a prestar com a Justiça, afirmando-se, veladamente, que um voto nele se traduz em apoio a um “bandido”. Nesse sentido, vociferam os Representados:

Atenção
Cuidado com o seu voto
Quem apoia bandido, é cúmplice
(...)
Lula, também preso.





Lula quer impunidade para bandidos
(...)
Você quer ser eleitor ou cúmplice?
Cuidado com o seu voto.

8. Brigando com a realidade, a míope peça de ficção tergiversa para o dado empírico de que, em verdade, **em mais de vinte oportunidades o ex-presidente Lula triunfou sobre as frívolas acusações que lhe foram feitas, inclusive com absolvições definitivas**. Pede-se vênia para lista-las à título de registro histórico:

- i. Caso Quadrilhão - 1ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1026137-89.20184.01.3400 - **absolvido sumariamente** (julgado em: 04.12.2019). transitado em julgado
- ii. Caso Quadrilhão - 2ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1007965-02.2018.4.01.34000 – **denúncia rejeitada** (julgado em: 19.11.2020). transitado em julgado
- iii. Caso Taiguara (Janus I) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1035829-78.2019.4.01.3400 – trancado pelo TRF1, ante o reconhecimento da **inépcia formal da denúncia** (julgado em: 04.09.2020). transitado em julgado
- iv. Caso Angolão (Janus II) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1004454-59.2019.4.01.3400 – trancado pela Justiça Federal do Distrito Federal, diante da **ausência de justa causa** para o prosseguimento da ação (julgado em: 03.09.2021). transitado em julgado
- v. Caso Obstrução de justiça (Delcídio) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 0042543-76.2016.4.01.3400 (42543-76.2016.4.01.3400) - **absolvido em sentença** (julgado em: 16.07.2018). transitado em julgado





vi. Caso Frei Chico: 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008455-20.2017.4.03.6181 - denúncia rejeitada (julgado em: 16.09.2019). transitado em julgado

vii. Caso Invasão no Tríplex: 6ª Vara Criminal Federal de Santos - Inquérito n.º 5000261-75.2020.4.03.6104 – **absolvido sumariamente** pela Suprema Corte, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.362.539/SP (julgado em 25.02.2022). transitado em julgado

viii. Caso Segurança Nacional - 15ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1045723-78.2019.4.01.3400 - **arquivado sumariamente** (julgado em: 20.05.2020). transitado em julgado

ix. Caso Touchdown: 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008633-66.2017.4.03.6181 - **arquivado sumariamente diante da atipicidade dos fatos** (julgado em: 07.12.2020). transitado em julgado

x. Caso Carta Capital: 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Procedimento Investigatório Criminal n.º 0005345-13.2017.4.03.6181 – relatada pela Autoridade Policial com sugestão de arquivamento e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 18.01.2021). transitado em julgado

xi. Caso Palestras: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Inquérito Policial n.º 5054533-93.2015.4.04.7000/PR – Autoridade Policial e Ministério Público concluíram pela inexistência de ilicitude (julgado em: 23.10.2020). transitado em julgado

xii. Caso Triplex: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em 23.03.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado





xiii. Caso Triplex - 2º tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1070239-94.2021.4.01.3400 – promoção do arquivamento (julgado em: 28.01.2022). transitado em julgado

xiv. Caso Sítio de Atibaia - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000 - anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xv. Caso Sítio de Atibaia - 2º tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1032252-24.2021.4.01.3400 - **denúncia rejeitada** (julgado em: 21.08.2021).

xvi. Caso Sede do Instituto Lula - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000 - anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xvii. Caso Sede do Instituto Lula - 2º tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1033115-77.2021.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xviii. Caso Doações para o Instituto Lula - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5044305-83.2020.4.04.7000 – anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). Transitado em julgado

xix. Caso Doações para o Instituto Lula - 2º tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1017822-67.2021.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).



xx. Caso Caças Gripen (Zelotes 1): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1016027-94.2019.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 02.03.2022).

xxi. Caso MP 471 (Zelotes 2): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1018986-72-2018.4.01.3400 – absolvido por ausência de provas (julgado em: 21.06.2021).

xxii. Caso Guiné: 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Ação Penal n.º 006803-31.2018.4.03.6181 – trancado pelo TRF3 (julgado em: 02.07.2021). Transitado em julgado

xxiii. Caso Costa Rica: 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Petição Criminal n.º 5003916-52.2019.4.03.6181 – inquérito arquivado por falta de provas e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 10.09.2021). Transitado em julgado

xxiv. Caso Penal-Tributário de São Bernardo: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – Autos n.º 5003825-95.2021.4.03.6114 – inquérito arquivado pelo reconhecimento da ilicitude das provas que fundamentavam a investigação (julgado em: 18.10.2021). Transitado em julgado

xxv. Caso Ministrão: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – PIC n.º 1001341-34.2018.4.01.3400/DF – declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 11.08.2022). Transitado em julgado

9. Por conseguinte, em **segundo**, a peça publicitária em testilha se vale da prisão ilegal do ex-presidente Lula e da desconexa prisão de terceiros para tentar conjecturar, em um peculiar raciocínio binário, uma espécie de organização criminosa (“**Todos presos; E quem mandava em todos eles?; Lula, também preso**”).



10. Para além de partir da premissa mendaz de que o ex-presidente Lula seria um “bandido” condenado a pena de prisão (“**Quem apoia bandido, é cúmplice; (...) Lula, também preso; (...) O seu voto pode trazer essa turma de volta; Você quer ser eleitor ou cúmplice?**”), consoante já contrastado alhures, **é preciso dizer que a prisão deste não se confunde ou se relaciona com as dos demais sujeitos mencionados.**

11. Lula, como é público e notório, foi preso **ilegalmente**, conforme declarado pela ONU e reconhecido textualmente pela Suprema Corte, pela sensível penada do e. Min. Ricardo Lewandowski, em r. decisão transitada em julgado no habeas corpus n. 193.726/PR:

Portanto, neste momento, a meu ver, o Tribunal fez uma escolha de graves consequências, sobretudo para o então paciente, o ora agravante, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Portanto, é preciso realmente recompor a verdade histórica e verificar exatamente isso: que, naquele momento, se as ADCs tivessem sido julgadas antes daquele HC individual, certamente o resultado seria outro e o curso da história do Brasil também teria, sem dúvida nenhuma, tomado outra direção.

Isso é o que eu queria deixar muito claro para todos e, sobretudo, para aqueles que se debruçarão sobre a história, sobre os acontecimentos vividos por todos nós.

(...)

Já me referi às nefastas consequências que ocorreram, na última desafetação da Segunda Turma, de um caso que envolvia o mesmo paciente, o ex-Presidente Lula, e que foi afetado ao Plenário, a meu ver, de forma antirregimental. E eu me manifestei com veemência naquela ocasião.

(...)



No caso anterior, que resultou na prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por 580 dias e custou-lhe a candidatura à Presidência da República, no momento em que as pesquisas de opinião até mesmo indicavam que ele estava bem cotado, com uma intenção de votos superior aos demais candidatos, o que aconteceu nesta Suprema Corte? Rememoremos a bem da história. Houve uma opção de trazer o habeas corpus, que é uma questão subjetiva envolvendo o Presidente Lula, tirando-o da Segunda Turma, trazendo-o ao Plenário antes de decidir as ações diretas de constitucionalidade que foram ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil. Se essa inversão não tivesse sido feita, a história do Brasil poderia ter sido diferente, teríamos um rumo diferente. E talvez os acontecimentos que hoje estamos vivendo no Brasil pudessem ter um rumo distinto. Então, foi uma opção que o Supremo Tribunal fez e que teve consequências muito sérias.

Logo depois das eleições é que se julgou essas três ADCs e o entendimento desta Suprema Corte, que era um entendimento, data venia, mais consentâneo com a letra e o espírito da Constituição, inclusive naquilo que se contém numa cláusula pétrea, acabou prevalecendo. Claro, reconheço, foi uma maioria pequena, estreita, mas isso realmente acabou acontecendo. Fosse outro o desfecho ou fosse outra a opção no que diz respeito à organização da pauta, talvez a história do Brasil tivesse seguido um rumo completamente diferente.

12. A prisão dos demais sujeitos, noutra giro e sem qualquer juízo de mérito, em absolutamente nada têm a ver com o ex-Presidente Lula.

13. José Genoíno, por exemplo, foi processado e julgado no âmbito da famigerada Ação Penal 470 (“Caso Mensalão”³), processo no qual o ex-presidente Lula, como é sabido e consabido, nem ao menos foi denunciado.

³ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Geno%C3%ADno. Acesso em: 27.09.2022.



14. **José Dirceu**, à margem do imaginário dos Representados, nunca sequer figurou nas fábulas construídas contra o ex-presidente Lula.

15. Com relação à **Antônio Palocci**, embora este tenha figurado como coacusado do ex-Presidente Lula na Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000, tal fábula jurídica jamais chegou a ser sequer sentenciada e, nos dias de hoje, nem ao menos existe juridicamente, razão pela qual carece de qualquer seriedade a correlação feita mendazmente na peça arrostada.

16. Em **terceiro**, espancando em definitivo a fantasiosa ascensão criminosa que os Representados pretendem atribuir ao ex-Presidente Lula em relação aos demais sujeitos citados (“**Lula quer os seus cúmplices de volta; (...) Lula quer impunidade para bandidos**”), insta pontuar que este conto urbano, tecido pela agulha da imaginação da falecida Lava Jato, corresponde exatamente ao objeto da Ação Penal n.º 1026137-89.2018.4.01.3400, a qual, oportunamente apreciada pela Justiça Federal de Brasília, foi qualificada como: “**A denúncia apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política**”.

17. É preciso dizer mais?

18. *Mutatis mutandis*, cumpre informar, ainda, que a tacanha associação realizada, com base no simples fato de Lula ter ocupado a cadeira de Presidente da República, foi classificada pelo o e. Min. Decano Gilmar Mendes, no habeas corpus n. 193.726/PR, como “**aberração jurídico-penal**”. Leia-se:



Nesse sentido, a denúncia é genérica e estabelece uma equação jurídica ilegítima em sua essência: (1) Lula era o Presidente da República; (2) Lula escolhia os Diretores da Petrobras; (3) os Diretores da Petrobras cometeram fraudes; (4) logo, Lula é responsável pelas fraudes – como se eleger os Diretores, em uma espécie de **aberração jurídico-penal**, representasse uma forma de crime antecedente das fraudes cometidas no âmbito da Petrobras. Isso nos leva a uma responsabilidade penal de natureza objetiva, que obviamente não tem o condão de justificar a atração da competência de Curitiba.

19. Nesse conduto, verifica-se com hialina clareza que aludida peça publicitária retirou de contexto a prisão ilegal do ex-Presidente Lula e de terceiros a fim de conformar verdadeira desinformação no eleitor a partir da descontextualização de informações processuais, o que é expressamente defeso pelo ordenamento jurídico pátrio.

20. Mas não é só! Por fim, em **quarto**, a propaganda em destaque prossegue com arranjos sonoros e reproduz a seguinte fala (pertencente ao candidato Lula) retirada de seu contexto: **“É pra quem rouba celular pra vender, pra ganhar um dinheirinho. Depois vão pro bar tomar uma cerveja juntos...”**.

21. Com vistas de incrementar a falas absurdamente descontextualizadas, no plano aberto é transmitida a cena de um crime à mão armada, passando a impressão equivocada de que o ex-presidente e candidato Luiz Inácio Lula da Silva compactuaria com esse tipo de prática:





22. Como se vê, por meio de tais falas, o programa impugnado, imbuído de forte apelo emocional, consubstancia-se em flagrante **descontextualização** do ex-Presidente Lula, com a **finalidade de transmitir ao espectador um estado emocional de que seria o ex-Presidente conivente com a marginalidade do país**

23. Com isso, é clara a intenção dos Representados em incutir a fantasiosa ideia do que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva é conivente com a violência urbana que assola nossa sociedade, ao passo que supostamente justificou a ocorrência de roubos para a compra de bebida alcoólica. Nada mais teratológico.

24. **Sem mais, o intuito é apenas um: incutir falsas ideias na mente do eleitor, gerando verdadeiros estados passionais e desequilibrar o pleito que se avizinha.**

25. Triste investida!



26. Pelo exposto, tem-se, indene de dúvidas, que o vídeo em debate fora criado para passar a falsa imagem aos eleitores de que: (i) Lula teria contas a prestar a justiça, no caso uma pena de prisão; (ii) que este seria o chefe de uma imaginária organização criminosa, cujos membros já teriam, inclusive, sido presos, e que, em caso de vitória do candidato da Representante, seriam beneficiados; (iii) bem como aquele seria complacente com a criminalidade urbana.

27. Entretanto, não assiste um fiapo de razão aos Representados, de modo que a publicação deve ser prontamente removida. Senão, vejamos.

II – DO DIREITO

28. Ainda que seja vedada pela legislação vigente qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos, estes devem se ater a não veicular quaisquer tipos de propaganda que venham a degradar a honra de outros candidatos, como se extrai da leitura do §1º do art. 53 da Lei n. 9.507/97:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

29. Com efeito, diante do “poderio” que tais propagandas conferem aos candidatos, o Tribunal Superior Eleitoral cuidou de bem disciplinar o tema,





prevendo uma série de vedações que devem ser observadas por todos no pleito que se avizinha.

30. Entretanto, no caso dos autos, houve uma série de violações à normativa correlata que merecem ser coibidas e punidas por essa d. Corte. Sendo assim, passaremos a demonstrar pormenorizadamente todos os artigos da aludida Resolução que foram descumpridos e inobservados.

a) Da produção artificial de estados mentais, emocionais e passionais no eleitorado

31. A propaganda eleitoral serve a uma finalidade: transmitir ao eleitorado as ideias, propostas e mensagens de interesse do candidato que tenham interesse e pertinência com o pleito. Por outro lado, a legislação é bastante restritiva sobre a forma pela qual essa propaganda deve ocorrer, sendo certo que, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral, reforçado pelo art. 10 da Resolução/TSE nº 23.610, é vedado o uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Vejamos:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**".

Resolução-TSE nº 23.610/19

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.



32. Não é sem razão a disposição legislativa em tela. Uma vez que o sufrágio é um dos atos centrais do exercício da democracia, é imperioso que, dentro do razoável, o eleitorado faça sua escolha com base em critérios orientados pelo alvitre da **racionalidade**, e não induzidos por estados emocionais e passionais artificialmente gerados para conduzi-lo às urnas com essa ou aquela escolha.

33. Em outras palavras, a criação maliciosa de estados emocionais no eleitorado tem o potencial de inquirar o processo eleitoral, pois o voto não seria, então, livre, mas artificialmente induzido. É o caso do conteúdo aqui impugnado, que, ao gerar estado emocional mediante a simulação de sentimentos contrários a Luiz Inácio Lula da Silva, carrega o potencial de macular a escolha livre e consciente dos cidadãos e cidadãs.

34. A violência política da referida propaganda, ora combatida, é imensa. Os Representados criam verdadeira narrativa de que o ex-Presidente Lula (i) teria contas a prestar com a justiça, no caso uma pena de prisão; (ii) que este seria o chefe de uma imaginária organização criminosa, cujos membros já teriam, inclusive, sido presos, e que, em caso de vitória do candidato da Representante, seriam beneficiados; (iii) bem como que aquele seria complacente com a criminalidade urbana.

35. Em razão do exposto, diante da **propaganda que cria artificialmente estados mentais, emocionais e passionais** veiculada, requer que, com base no



artigo 242, parágrafo único⁴, do Código Eleitoral, seja determinada a remoção do conteúdo impugnado, como forma de fazer cessar a veiculação do conteúdo mendaz em tela.

b) Da impossibilidade de ridicularizar ou degradar candidato, bem como injuriar e difamar

36. Igualmente, com base no art. 72, §1º e § 2º da Resolução 23.610, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos ou candidatas.

37. Vejamos a textualidade do artigo:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput) .

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV , e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à

⁴ Art. 242, Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.



honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) [...]

38. A incidência da aplicação da norma, ao caso, se dá em virtude da tentativa artil de levar o eleitor a acreditar que o ex-presidente se trata de um “bandido”, líder de uma indemonstrada organização criminosa — através de sua vinculação a prisão de terceiros sem qualquer relação com seus processos, nos quais, é de bom alvitre consignar, triunfou em todos, sem exceção —, bem como complacente com a criminalidade urbana. Ademais, a peça inteira visa somente atacar Lula e não transmite nenhuma ideia de governo ou proposta – objetivo maior da propaganda eleitoral.

39. No mais, não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 22 da Resolução, inciso X, da Resolução nº 263.610/2019 bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações. *In verbis*:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) [...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



40. Neste ponto, frise-se que os Representados, como já bem delineado nos fatos da presente petição, tentou indisfarçavelmente menosprezar o ex-Presidente Lula, assim como o injuriá-lo e o difamar. Veja-se, a leviana peça de ficção contém:

(a) Informação difamatória ao ferir a honra objetiva do candidato Lula, ao dizer de forma implícita que este teria contas a prestar com a justiça, no caso uma pena de prisão, bem como que seria o chefe de uma imaginária organização criminosa, cujos membros já teriam, inclusive, sido presos; e

(b) Informação injuriosa, eis que também atinge a honra subjetiva do candidato Lula, ao passo que ele é menosprezado a peça inteira e igualmente ofendido pela pecha de “bandido”, infirmando o seu público e notório estado de inocência.

41. Não há que se falar, portanto, de mera manifestação do pensamento.

42. Inclusive, em caso análogo, assim entendeu o e. Min. Alexandre de Moraes, no tocante à divulgação de ideias que visavam agredir, pura e simplesmente, o candidato à Presidência, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Vejamos:

“A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de



análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público. (...) **Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!**" (Representação Eleitoral n. 0600543-76.2022.6.00.0000) (grifamos)

43. Nesse diapasão, não há outra medida que não a imediata proibição de veiculação da publicação em questão – para que não seja mais retransmitida, sob qualquer pretexto.

44. Portanto, requer-se a condenação dos Representados a fim de manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa para o caso de descumprimento.

c) Da impossibilidade de veicular desinformação

45. Igualmente, a Resolução ainda prevê que, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade, é vedada a divulgação de compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral. Como bem se sabe, a desinformação significa



prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo democrático.

46. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à desinformação deve ser realizado com o máximo vigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia. O regramento que trata da questão está amoldado no artigo 9ºA:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou **gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

47. *In casu*, o programa ora atacado, em verdade, nada mais é senão uma desinformação destinada a **manipular a opinião pública e atingir a lisura do processo eleitoral**.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

48. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



49. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

50. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de propaganda eleitoral que, por todas as violações narradas, tem o potencial de macular o voto livre e consciente. Ainda, a veiculação da televisão – em horário eleitoral gratuito – atinge milhões de eleitores que assistem a canais abertos de comunicação.

51. Igualmente, para além disso, os impactos negativos da propaganda impugnada restam evidenciados, uma vez que também foram compartilhadas na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e consequentemente a democracia, o **que torna urgente medida judicial para cessar os danos.**

IV – DOS PEDIDOS

52. Por todo o exposto, requer-se:

(i) Liminarmente:

a. A adoção de medidas por esta d. Justiça Eleitoral para impedir ou fazer cessar imediatamente a publicação impugnada;

(ii) A citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa;





(iii) No mérito:

a. A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que os Representados **sejam proibidos de veicular a desinformação em questão – em qualquer meio de transmissão.**

b. A condenação dos Representados, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa e perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia subsequente ao da decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 11 de outubro de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska T. Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lujan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo
OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704

Eliakin T. Y. Pires dos Santos
OAB/SP 386.266

Gean Carlos F. de Moura Aguiar
OAB/DF 61.174

